



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 18471.000163/2006-13
Recurso nº 149.322 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.356
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



CC02/C01
Fls. 333

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 29/01/1997 a 19/05/2000

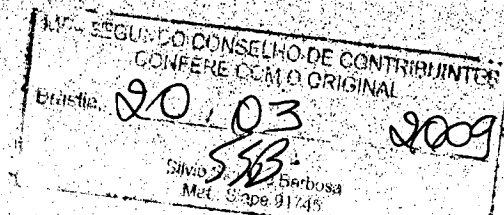
CPMF. DECADÊNCIA.

Uma vez que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente à CPMF decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

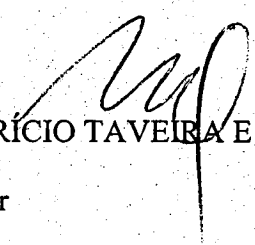
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao



recurso para reconhecer a decadência. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF 24259.

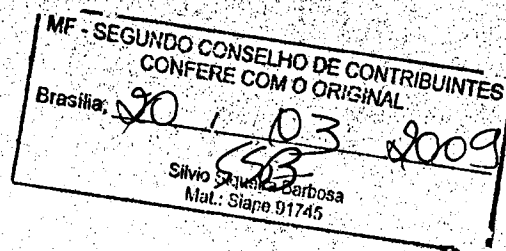
Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

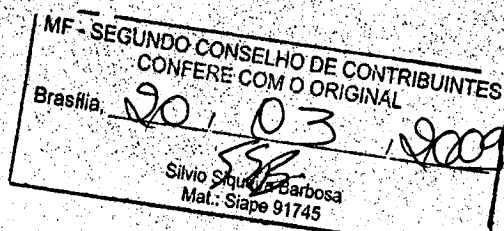
TELEMAR NORTE LESTE S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 290/313, contra o Acórdão nº 12-13.855, de 05/04/2007, prolatado pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, fls. 242/257, que julgou procedente o auto de infração de fls. 85/133, pela falta de recolhimento da CPMF, referente a períodos compreendidos entre 29/01/1997 e 19/05/2000, cuja ciência ocorreu em 23/02/2006 (fl. 85).

Conforme registra o auto de infração à fl. 86, o presente lançamento decorre de tratamento dispensado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a um grupo de concessionárias de serviço público, as quais quitavam tributos federais mediante a compensação com valores a receber pela prestação de serviços à União. Não havia cobrança da CPMF, já que a compensação se dava por meio do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, foi efetuado o lançamento dos valores identificados como pagamento de tributos sem a correspondente parcela da CPMF.

Irresignada, em 24/03/2006, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 188/197, apresentando os seguintes argumentos:

1. decadência quinquenal;
2. o Sistema Siafi, originariamente, foi destinado à utilização entre órgãos ou entidades da administração pública federal. Posteriormente, a IN SRF nº 162/88 autorizou o uso do sistema para quitação de tributos, atribuindo à STN capacidade para funcionar como agente arrecadador de tributos federais. Visando cortar custos, a STN, mediante a celebração de convênios de Cooperação Técnica, passou a admitir a utilização do Sistema Siafi por pessoas jurídicas de direito privado, não integrantes da administração pública. Daí a utilização, por parte da impugnante, do referido sistema para quitação de tributos federais mediante a compensação com valores a receber pela prestação de serviços à União Federal;
3. a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CPMF devida é da STN, substituto tributário da relação jurídica tributária, a teor do inciso II do art. 121 do CTN, c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 9.311/96;
4. mesmo havendo responsabilidade supletiva da contribuinte, não houve qualquer tentativa de cobrança dos valores junto à STN, bem como nada havia que a impedisse de reter os citados valores referentes a CPMF incidentes sobre as operações efetuadas pela impugnante, e se dessa forma procedeu, o foi por mera liberalidade, não podendo a culpa por sua desídia recair sobre a impugnante;
5. tendo em vista que a STN é subordinada ao Ministério da Fazenda e que o não recolhimento da contribuição nessas operações decorreu, única e exclusivamente, do entendimento desta Secretaria e, pela prática reiteradamente observada e aceita pela autoridade administrativa, configura-se norma complementar, o que exclui a imposição de qualquer penalidade à impugnante, nos termos do que dispõe o art. 100, III, parágrafo único, do CTN; e

[Handwritten signatures]



6. as empresas sucessoras somente responderão pelas multas tributárias decorrentes de infrações praticadas pelas empresas sucedidas se houver formalização do lançamento antes do ato da incorporação, a teor do disposto no art. 132 do CTN.

Por fim, requer a insubsistência do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, considerar o lançamento procedente, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. *O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos à contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA - *O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscal, acarreta a cobrança do imposto devido, com o acréscimo de multa de ofício no percentual de 75%.*

PRÁTICAS REITERADAMENTE OBSERVADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

Somente as práticas reiteradamente expedidas e observadas pelas autoridades administrativas do fisco excluem a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, na cobrança de tributos.

INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

A incorporação de uma sociedade empresária por outra tem como efeito para esta última, a assunção de todo o patrimônio da primeira, a saber, seu ativo e passivo, acompanhado de seus deveres e obrigações decorrentes, ocasionados antes ou depois da incorporação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

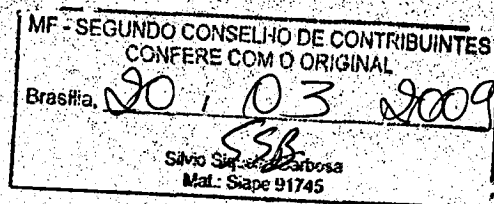
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUPLETIVA. LEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pelo substituto Tributário, a exigência dessa exação fiscal recai sobre o contribuinte, em face da responsabilidade tributária supletiva.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/09/2007, recurso voluntário de fls. 290/313, no qual repisa o argumento anteriormente aduzido e, ainda,

Processo nº 18471.000163/2006-13
Acórdão n.º 201-81.356



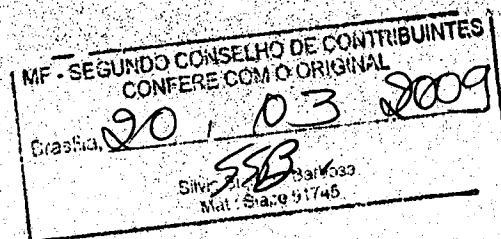
CC02/C01
Fls. 337

insurge-se contra a mudança de critério adotado pela administração pública em afronta ao art. 146 do CTN.

Por fim, requer seja reconhecida a insubsistência do auto de infração, ou, ao menos, a exclusão da multa e dos juros, nos termos do art. 100, III, parágrafo único, do CTN.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o Relatório'.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Uma vez que o lançamento abrange períodos compreendidos entre 29/01/1997 e 19/05/2000, a contribuinte alega que o referido crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/02/2006.

Tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo STF, publicada em 20/06/2008, considerando inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, há que se reconhecer a decadência da CPMF, em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica, a CPMF está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a esta contribuição decai em cinco anos, consoante fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/02/2006 e houve pagamento de CPMF em relação a outras operações, o lançamento de todos os períodos estaria fulminado pelo instituto da decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Ainda que não houvesse pagamento e a decadência fosse analisada com fulcro no art. 173, I, do CTN, a ausência de pagamento em relação ao último período, 19/05/2000, possibilitaria o lançamento no próprio ano de 2000. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria 01/01/2001 e, portanto, o prazo decadencial se verifica a partir de 01/01/2006, anterior, portanto, à ciência do lançamento, ocorrida em 23/02/2006.

Destarte, tendo em vista o art. 156, V, do CTN, o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência à época do lançamento. Assim, **dou provimento** ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA